



**CONSULTA PÚBLICA Nº 02 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

Submete à Consulta Pública o regulamento técnico que estabelece condições para a instalação e funcionamento, no Estado de Minas Gerais, das clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia e dá outras providências.

O Secretário de Estado da Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso III do parágrafo 1 do art. 93 da Constituição Estadual e considerando a necessidade de:

-observar os procedimentos técnicos, com o objetivo de minimizar ou eliminar os riscos aos quais os usuários, os profissionais e a população possam estar expostos.

-exercer o controle e a fiscalização das clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia instaladas e em funcionamento no Estado de Minas Gerais.

**RESOLVE:**

Art.1º Fica submetido à consulta pública o regulamento técnico que estabelece condições para a instalação e o funcionamento das clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia no Estado de Minas Gerais e nos termos dos anexos desta consulta pública.



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art.2º Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentados sugestões e pedidos de esclarecimento, devidamente fundamentados, relativos ao regulamento técnico a que se refere o art.1º.

§1º As sugestões e pedidos de esclarecimentos deverão ser devidamente fundamentados e remetidos para a Diretoria de Vigilância em Serviços de Saúde, no seguinte endereço eletrônico: [gves.svs@saude.mg.gov.br](mailto:gves.svs@saude.mg.gov.br).

§2º Caso exista necessidade de envio de volumes ou maiores quantidades de material, desde que para complementar as sugestões encaminhadas para o endereço eletrônico, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, estes deverão ser enviados para o seguinte endereço: Diretoria de Vigilância em Serviços de Saúde/SVS/SES-MG, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra verde – 13º Andar – CEP 31.630-900.

Art. 3º Esta consulta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de Fevereiro de 2014.

**Alexandre Silveira de Oliveira**  
**Secretário de Estado de Saúde e**  
**Gestor do SUS/MG**



**ANEXO ÚNICO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 02 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**  
**(disponível no sítio eletrônico [www.saúde.mg.gov.br](http://www.saúde.mg.gov.br))**

**RESOLUÇÃO SES Nº       , DE        DE        DE 2014**

Aprova o Regulamento Técnico referente às exigências sanitárias para as clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia e dá outras providências, na forma dos anexos presentes nesta Resolução do Estado de Minas Gerais.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE** e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, §1º, da Constituição Estadual, e considerando:

- Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;
- as disposições constitucionais e a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano;
- a Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que estabelece que a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços é um dos direitos básicos do consumidor;
- a necessidade de definir critérios mínimos para o funcionamento e qualidade e avaliação das clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia;



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

- que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. 197, da Constituição da República;
- a análise conclusiva pelo Grupo Técnico constituído pela Diretoria de Vigilância em Serviços de Saúde e Diretoria de Infraestrutura Física da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais;
- a necessidade de observar os procedimentos técnicos, com o objetivo de promover a saúde e prevenir, minimizar e/ou eliminar os riscos aos quais os usuários, os profissionais e a população possam estar expostos;
- a necessidade de exercer controle e fiscalização nas clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico que estabelece condições para a instalação e funcionamento de clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia no Estado de Minas Gerais, nos termos dos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único. O Regulamento Técnico para instalação e funcionamento de clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia tem por objetivo regulamentar as atividades das pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que realizam estes serviços.



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art. 2º Fica concedido o prazo de 180 dias para que as clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia se adequem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º O descumprimento do Regulamento Técnico para instalação e funcionamento das clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia constituirá infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas pela Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte,        de                                de 2014.

**Alexandre Silveira de Oliveira**  
**Secretário de Estado de Saúde e**  
**Gestor do SUS/MG**





### 3. DEFINIÇÕES:

**3.1.** Alvará sanitário/Licença sanitária: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

**3.2.** Ambiente: espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinada(s) atividade(s), caracterizado por dimensões e instalações diferenciadas. Um ambiente pode se constituir de uma sala ou de uma área.

**3.2.1.** Sala: ambiente envolto por paredes em todo seu perímetro e uma porta.

**3.2.2.** Área: ambiente aberto, sem paredes em uma ou mais de uma das faces.

**3.3.** Barreira técnica: conjunto de medidas comportamentais dos profissionais de saúde visando à prevenção de contaminação cruzada entre o ambiente sujo e o ambiente limpo, na ausência de barreiras físicas;

**3.4.** Área de processamento de artigos: local onde são realizadas lavagem, preparação, desinfecção e esterilização de instrumentais utilizados nos procedimentos.

**3.5.** Artigos: compreendem instrumentos de naturezas diversas, acessórios de equipamentos e outros, tais como pinças, alicates, tesouras, espátulas, pincéis, pentes, escovas, bacias e etc.

**3.5.1.** Artigos críticos: artigos ou produtos utilizados em procedimentos invasivos com penetração de pele e mucosa adjacentes, tecidos sub epiteliais e sistema vascular, incluindo também todos os artigos que estejam diretamente conectados com esses sistemas. Pelo grande risco de transmissão, devem ser esterilizados ou descartados.



**3.5.2.** Artigos semicríticos: artigos ou produtos que entram em contato com a pele não íntegra ou com mucosas íntegras. Requerem desinfecção de alto nível ou esterilização para ter garantida a qualidade do seu múltiplo uso.

**3.5.3.** Artigos não críticos: artigos ou produtos que entram em contato apenas com a pele íntegra do paciente e que devem ser limpos a cada atendimento.

**3.5.4.** Artigo de uso único: é o produto que, após o uso, perde suas características originais ou que, em função de outros riscos reais ou potenciais à saúde do usuário, não deve ser reutilizado.

**3.5.5.** Artigo descartável: é o produto que, após o uso, perde suas características originais e não deve ser reutilizado e nem reprocessado.

**3.6.** Controle de infecções relacionadas à assistência à saúde: programa e ações desenvolvidas, sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

**3.7.** Limpeza: Consiste na remoção de sujidades visíveis e detritos dos artigos, realizada com água adicionada de sabão ou detergente, de forma manual ou automatizada, por ação mecânica, com conseqüente redução da carga microbiana. Deve preceder os processos de desinfecção ou esterilização.

**3.8.** Desinfecção: processo físico ou químico de destruição de microorganismos em forma vegetativa, realizado em artigos e superfícies, podendo ser de alto nível, baixo nível ou nível intermediário.

**3.8.1.** Desinfecção de alto nível: processo que elimina todos os microorganismos em forma vegetativa e alguns esporos.



**3.8.2.** Desinfecção de nível intermediário: processo que destrói todas as bactérias vegetativas, bacilo da tuberculose, fungos e vírus lipídicos e alguns não lipídicos; não elimina esporos.

**3.8.3.** Desinfecção de baixo nível: processo que elimina apenas bactérias vegetativas, vírus lipídicos, alguns vírus não lipídicos e alguns fungos; não elimina micobactérias nem esporos.

**3.9.** Descontaminação: processo de eliminação total ou parcial da carga microbiana de artigos e superfícies sujas, tornando-os aptos para o manuseio seguro.

**3.10.** Esterilização: processo físico ou químico de destruição de todas as formas de vida microbiana (vegetativas e esporuladas) mediante aplicação de agentes físicos e químicos.

**3.11.** Evento Adverso: qualquer efeito não desejado, em humanos, decorrente do uso de produtos sujeitos à Vigilância.

**3.12.** Equipamentos de Proteção Individual (EPI): dispositivos ou produtos de uso individual, utilizados pelo trabalhador, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, capazes de prevenir a disseminação de infecção, através da manipulação ou contato de clientes e profissionais.

**3.13.** Local insalubre: local que permite a exposição a fatores de risco para a saúde, presente em ambientes e processos de trabalho.

**3.14.** Fricção antisséptica das mãos com preparação alcoólica: aplicação de preparação alcoólica nas mãos para reduzir a carga de microrganismos sem a necessidade de enxague em água ou secagem com papel toalha ou outros equipamentos. A fricção antisséptica das mãos com preparação alcoólica não substitui a higienização simples das mãos visivelmente sujas.



**3.15.** Garantia da qualidade: totalidade das ações sistemáticas necessárias para garantir que os serviços prestados estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos, para os fins a que se propõem.

**3.16.** Higienização antisséptica das mãos: ato de higienizar as mãos com água e sabonete associado a agente antisséptico.

**3.17.** Higienização simples das mãos: ato de higienizar as mãos com água e sabonete comum, sob a forma líquida, através de fricção manual vigorosa de toda a superfície das mãos e punhos, seguida de enxágue abundante em água corrente, considerada a ação mais importante para a prevenção e controle das infecções relacionadas à assistência à saúde.

**3.18.** Cliente: usuário do serviço que realiza atividades relacionadas à estética, embelezamento e relaxamento que, a seu juízo, ou, quando for o caso, mediante autorização de seu representante ou responsável legal, aceita a indicação e/ou proposição do serviço e se submete ao respectivo tratamento.

**3.19.** Ponto de atendimento: local onde ocorrem simultaneamente as presenças do cliente e do profissional e a prestação do atendimento ou tratamento, envolvendo o contato com o cliente.

**3.20.** Risco sanitário: propriedade que tem uma atividade, serviço ou substância de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana.

**3.21.** Profissional legalmente habilitado: aquele que possui certificado ou documento equivalente de curso, que comprove a sua habilitação na sua área específica.



**3.22.** Responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica.

#### **4. DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**4.1.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem dispor de instalações e equipamentos adequados, bem como profissionais legalmente habilitados e capacitados para a realização dos procedimentos a que se propõem.

**4.1.1.** Devem ser apresentados documentos que comprovem a capacitação dos profissionais.

**4.2.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia somente podem funcionar após autorização da Vigilância Sanitária competente, através da expedição do Alvará Sanitário, que será em nome da pessoa física ou jurídica que responde legalmente pelo estabelecimento.

**4.3.** Para expedição do Alvará Sanitário, o requerente deve apresentar os seguintes documentos:

**4.3.1.** Registro como pessoa física:

**4.3.1.1.** Requerimento (disponibilizado pela Vigilância Sanitária) assinado pelo representante legal e/ou responsável técnico;



**4.3.1.2.** Termo de Responsabilidade Técnica preenchido e assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado (disponibilizado pela Vigilância Sanitária);

**4.3.1.3.** Cópia do certificado de profissionalização do responsável técnico, expedida pelo Órgão competente, com apresentação da original, ou cópia autenticada da mesma;

**4.3.1.4.** Cópia do alvará de localização e funcionamento expedido pela prefeitura municipal, com apresentação do original, ou cópia autenticada do mesmo;

**4.3.1.5.** Cópia do documento de arrecadação estadual ou municipal quitado, com apresentação do original, ou cópia autenticada do mesmo, ou comprovação de isenção.

**4.3.2.** Registro como pessoa jurídica:

**4.3.2.1.** Requerimento (disponibilizado pela Vigilância Sanitária) assinado pelo representante legal e/ou responsável técnico;

**4.3.2.2.** Termo de Responsabilidade Técnica preenchido e assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado (disponibilizado pela Vigilância Sanitária);

**4.3.2.3.** Cópia do Certificado de Registro de Empresa com apresentação do original, ou cópia autenticada do mesmo;

**4.3.2.4.** Cópia do certificado de profissionalização do responsável técnico, expedida pelo Órgão competente, com apresentação da original, ou cópia autenticada da mesma;



**4.3.2.5.** Cópia do alvará de localização e funcionamento expedido pela prefeitura municipal, com apresentação do original, ou cópia autenticada do mesmo;

**4.3.2.6.** Cópia do contrato, estatuto ou ata de constituição/última alteração.

**4.3.3.** Outros documentos podem ser exigidos pela Vigilância Sanitária competente, Estadual ou Municipal para expedição do Alvará Sanitário, conforme especificidades regionais e/ou do serviço.

**4.3.4.** O alvará sanitário tem validade de 12 meses a partir da data de expedição, devendo ser renovado anualmente mediante requerimento junto à Vigilância Sanitária, conforme prazos definidos na legislação vigente.

**4.3.4.1.** Para renovação do Alvará Sanitário, o requerente deve apresentar os documentos dos Itens 4.3, passíveis de renovação, atualizados. Outros documentos podem ser exigidos pela Vigilância Sanitária competente, Estadual ou Municipal, para renovação do Alvará Sanitário, conforme especificidades regionais e/ou do serviço.

**4.3.4.2.** O Alvará Sanitário deve ser afixado em local visível e a documentação referente ao estabelecimento deve estar em local de fácil acesso para consulta durante as inspeções sanitárias.

**4.4.** O responsável técnico deve planejar e implementar ações para garantir a qualidade do serviço prestado.

**4.4.1.** O responsável técnico das clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia deve indicar um responsável técnico substituto caso não esteja presente em todos os



horários e dias de atendimento, o qual responderá tecnicamente pelo serviço prestado na ausência do responsável técnico.

**4.5.** Os responsáveis técnicos dos estabelecimentos deverão capacitar e manter registro atualizado de treinamento dos funcionários contendo: data, carga horária, nome e formação do instrutor, conteúdo e assinatura do funcionário.

**4.5.1.** Os proprietários deverão elaborar e tornar disponíveis aos funcionários, Manual de Normas e Rotinas, contendo rotinas de procedimentos técnicos, biossegurança e medidas de controle de transmissão de doenças.

**4.5.1.1.** Este Manual de Normas e Rotinas deverá ser atualizado anualmente.

**4.6.** Para os serviços terceirizados, o estabelecimento deve ter contrato com empresas devidamente licenciadas pela Vigilância Sanitária.

**4.7.** Os profissionais que realizam procedimentos onde são utilizados materiais perfuro cortantes deverão manter atualizadas as vacinas contra Hepatite B, Tétano e Difteria, sem prejuízo de outras que forem necessárias.

**4.8.** É vetada aos profissionais a prescrição e administração de quaisquer medicamentos por qualquer via de administração (tópica, oral, injetável e outras) aos seus clientes.

**4.9.** Estes estabelecimentos deverão manter quadro de pessoal legalmente habilitado e em número suficiente para a perfeita execução das atividades.

**4.10.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia não poderão utilizar suas dependências para outros fins, nem servir de passagem para outro local.



**4.11.** O responsável legal responderá administrativamente por todos os atos praticados, por ele ou por seus funcionários, no interior de seu estabelecimento.

## **5. DA INFRAESTRUTURA FÍSICA**

Devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos e específicos referentes à infraestrutura física das clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia:

### **5.1. Características gerais:**

**5.1.1.** Quanto à infraestrutura física, as clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem apresentar as exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas vigentes, nas esferas federal, estadual e/ou municipal.

**5.1.2.** As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências as normas técnicas pertinentes a cada uma das instalações.

**5.1.3.** As instalações e dispositivos de proteção e combate a incêndio devem estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, comprovadas mediante documentação.

**5.1.4.** As exigências de área física previstas nesta resolução serão verificadas através de croqui (esboço) do estabelecimento.



**5.1.5.** Estes estabelecimentos deverão ter identificação externa visível e entrada com fácil acesso.

**5.1.6.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem ser dimensionadas de acordo com as atividades propostas, aparelhos e equipamentos existentes, número de atendimentos realizados e número de profissionais existentes.

**5.1.7.** A quantidade, os tipos de equipamentos e mobiliários disponíveis devem ser compatíveis com os procedimentos e o número de atendimentos realizados.

**5.1.8.** O mobiliário, equipamentos e ambientes devem estar em bom estado de conservação, de fácil limpeza e/ou desinfecção.

**5.1.9.** O mobiliário e equipamentos não devem apresentar quebrados no todo ou em parte, ferrugem, rachaduras, amassados ou qualquer defeito que comprometa a segurança e conforto dos usuários.

**5.1.10.** O mobiliário e equipamentos devem ser de material liso, não poroso, impermeável e de fácil limpeza e/ou desinfecção.

**5.1.11.** Os mobiliários almofadados devem ser revestidos de material lavável e impermeável, não apresentando furos, rasgos, sulcos e reentrâncias.

**5.1.12.** Equipamentos e mobiliário devem ser distribuídos de forma a não provocar estrangulamento das áreas de circulação, garantindo movimentação segura de profissionais e clientes.



**5.1.13.** Tetos, pisos, paredes e bancadas devem ser constituídos de material impermeável, resistente ao processo de limpeza e desinfecção, e devem permanecer íntegros, isentos de rachaduras, ranhuras, frestas, trincas, infiltrações e mofo.

**5.1.14.** A iluminação, ventilação e climatização devem ser naturais e/ou artificial de forma a proporcionar segurança e conforto físico a clientes e funcionários.

**5.1.15.** As instalações hidráulicas e elétricas devem ser embutidas ou protegidas por calhas ou canaletas externas, tomadas com indicação de voltagem e quadro de força devidamente identificado e com acesso desobstruído.

**5.1.16.** Área externa livre de focos de insalubridade, objetos em desuso e água estagnada.

**5.1.17.** Todos os ralos devem possuir tampa com fechamento escamoteável e não devem ter ligação com a rede pluvial.

**5.1.18.** Deve ser garantida a acessibilidade, de acordo com a legislação específica vigente.

**5.1.19.** O estabelecimento que disponibilizar local para refeições, este não poderá ter comunicação direta com postos de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, devendo ser provido de pia com bancada, armário para guarda de alimentos e utensílios, geladeira exclusiva para guarda de alimentos e equipamento para aquecimento de alimentos.

**5.1.19.1.** Não serão permitidos alimentos nos pontos de atendimento ao público.

**5.1.20.** O depósito de material de limpeza (DML) deve conter tanque ou ponto de água para higienização de materiais usados no processo de limpeza das superfícies do estabelecimento e para o descarte das águas servidas, ralo com tampa escamoteável, armário para



armazenamento dos materiais utilizados na limpeza, toalhas de papel descartável em suporte fechado, sabão líquido em dispensador e lixeira com tampa, acionamento por pedal e saco plástico.

## **6. DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS/VESTIÁRIOS**

**6.1.** Os sanitários devem ser previstos em quantidade compatível com o número de atendimentos propostos e possuir lavatório com água corrente, sabão líquido em dispensador, toalhas de papel descartável em suporte fechado, sanitário com tampa, lixeira com tampa, acionamento por pedal e saco plástico e local para guarda de pertences dos funcionários.

## **7. DO PROCESSAMENTO DE ROUPAS**

**7.1.** Serviços que realizam processamento de roupas (lençóis, fronhas e/ou toalhas) no próprio local devem possuir área exclusiva e devidamente equipada para o processamento de roupas, com procedimentos definidos em manual de normas e rotinas.

**7.2.** Os produtos utilizados no processamento de roupas devem ser devidamente regularizados junto a ANVISA, dentro do prazo de validade, armazenados em local exclusivo para este fim e utilizados conforme orientação do fabricante.

**7.3.** O responsável pela lavagem das roupas deve utilizar os EPIs necessários (avental impermeável, luvas de borracha de cano longo e sapato fechado impermeável).

**7.4.** Serviços que utilizam lençóis, fronhas e/ou toalhas devem possuir local específico para armazenamento de roupa limpa, protegidas de sujidade e local específico para guarda das roupas já utilizadas, em recipiente com tampa e identificado com "ROUPA SUJA".



**7.5.** Caso o serviço utilize lençóis, fronhas e/ou toalhas, os mesmos devem ser trocados a cada atendimento e devem ser submetidos a processo de limpeza, conforme preconizado na legislação vigente.

## **8. DA LIMPEZA**

**8.1.** Possuir Manual de Normas e Rotinas com procedimentos descritos de limpeza e/ou desinfecção de mobiliários, equipamentos e ambientes.

**8.2.** Os produtos utilizados na limpeza devem ser devidamente regularizados junto a ANVISA, dentro do prazo de validade, armazenados em local exclusivo para este fim e utilizados conforme orientação do fabricante.

**8.3.** Os funcionários responsáveis pelo serviço de limpeza devem fazer uso dos EPIs necessários (uniforme exclusivo, luvas de borracha e sapatos fechados impermeáveis).

## **9. DOS RESÍDUOS E CONTROLE DE VETORES E PRAGAS**

**9.1.** Realiza o gerenciamento de resíduos sólidos, da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final dos resíduos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

**9.2.** Os resíduos sólidos deverão ser depositados, depois de embalados, em local apropriado, protegidos contra acesso de roedores e outros animais, fora da área de atendimento, enquanto aguardam o recolhimento.



**9.3.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem realizar controle semestral de vetores e pragas, sendo necessário apresentar certificados de desinsetização e desratização atualizados.

**9.4.** Os resíduos perfurantes ou cortantes deverão ser acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia do produto infectante.

## **10. BOAS PRÁTICAS PARA O CONTROLE DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS RELACIONADO AOS PROCEDIMENTOS**

Devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos e específicos referentes ao controle de transmissão de doenças relacionado aos procedimentos:

**10.1.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem possuir protocolo para limpeza, desinfecção e/ou esterilização de artigos, aparelhos, equipamentos e superfícies, de acordo com o risco de contaminação específico, o qual deve ser revisado anualmente, com registro da data de revisão e rubrica do profissional responsável. Esse protocolo deve ser mantido em local de fácil acesso e apresentado à Vigilância Sanitária quando solicitado.

**10.2.** É recomendável sala específica para limpeza, desinfecção e/ou esterilização de materiais, contendo bancada com pia para limpeza de materiais e bancada seca, lavatório e instalações e insumos adequados ao tipo de processamento a ser realizado.

**10.2.1.** Quando não houver sala para processamento de material, esta atividade poderá estar localizada em uma área dentro da sala de atendimento ao público, desde que estabelecida barreira técnica.



**10.2.2.** O dimensionamento da bancada deve ser suficiente garantindo o não cruzamento de material limpo e sujo.

**10.3.** Os equipamentos e instrumentais devem ser disponibilizados em quantidade suficiente para atender a demanda do estabelecimento respeitando os prazos de limpeza, desinfecção e/ou esterilização.

**10.4.** Os estabelecimentos deverão possuir minimamente armário exclusivo para guarda de materiais limpos, desinfetados e/ou esterilização, acondicionados em recipiente fechado, limpo e livre de umidade.

**10.5.** As salas destinadas ao atendimento direto ao cliente deverão dispor de bancadas fixas ou móveis para apoio das atividades, com acabamento liso, impermeável, resistente, lavável e de fácil higienização.

**10.6.** Todo produto utilizado para limpeza, desinfecção e/ou esterilização de artigos deve ser devidamente regularizados junto a ANVISA, e utilizados conforme as orientações do fabricante.

**10.7.** Todos os artigos utilizados no estabelecimento deverão passar por processo de limpeza, desinfecção e/ou esterilização, de acordo com a classificação de criticidade do artigo.

**10.7.1.** Artigos classificados como críticos devem ser submetidos ao processo de esterilização, após a limpeza e demais etapas do processo.

**10.7.2.** Artigos classificados como semicríticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de desinfecção de alto nível, após a limpeza.



**10.7.3.** Artigos classificados como não críticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de limpeza.

**10.8.** O processamento de artigos deve seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa.

**10.9.** O processamento dos artigos pode ser terceirizado para empresa processadora desde que esta esteja regularizada junto aos órgãos sanitários.

**10.10.** Os estabelecimentos podem optar pelo uso de kits individuais, contendo todo o material necessário, como: alicate, cortador de unha, espátula/afastador de cutícula, tesoura, lixas para unhas e pés, palitos, dentre outros.

**10.11.** É proibido o uso de fornos elétricos, estufas ou equipamentos à base de radiação ultravioleta para o processo de esterilização de materiais.

**10.12.** É proibida a esterilização química por imersão.

**10.13.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem ter protocolo para higienização das mãos.

**10.13.1.** Devem ser afixadas, em local visível e próximo ao lavatório destinado para essa ação, orientações claras aos profissionais referentes ao procedimento de higienização das mãos.

**10.13.2.** Devem ser disponibilizados todos os insumos necessários.

**10.14.** É vetado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.



**10.15.** Os equipamentos e aparelhos utilizados nas clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem estar em boas condições de higiene, conservação e funcionamento e ser devidamente regularizado junto a ANVISA.

**10.16.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem disponibilizar equipamentos de proteção individual aos funcionários (óculos, máscaras, luvas e jalecos), de acordo com as funções exercidas, em número suficiente, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

**10.16.1.** Os equipamentos de proteção individual (EPI) devem ser utilizados conforme o risco dos procedimentos realizados.

**10.16.2.** Luvas de procedimento e luvas estéreis devem obedecer à legislação.

**10.16.3.** Não devem ser manuseados objetos fora do campo de trabalho com as luvas.

**10.16.4.** O uso de luvas não desobriga o profissional da higienização das mãos.

**10.17.** As clínicas de estética que não realizam procedimentos sob responsabilidade médica, salão de beleza, barbearia, massagem, limpeza de pele e atividade de podologia devem realizar manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos.

## **11. DO CONTROLE DA ÁGUA E ESGOTO**

### **11.1. Controle da água**



**11.1.1.** Os estabelecimentos de que trata este Regulamento deverão ser providos de reservatório de água potável, com capacidade suficiente à sua demanda diária, devendo ser limpo e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

**11.1.2.** A limpeza e desinfecção deverão ser registradas com data, produto utilizado e assinatura do responsável pelo procedimento.

**11.1.3.** Filtros e bebedouros devem estar em boas condições de higiene, conservação e funcionamento, permitindo o fácil acesso aos clientes e funcionários.

**11.1.3.1.** Filtros devem ser substituídos conforme orientações do fabricante, sendo necessário o registro dessa troca.

**11.1.4.** A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade.

## **11.2.** Esgotamento sanitário

**11.2.1.** Os esgotos sanitários e as águas residuárias deverão ter como destinação final a rede coletora de esgotos ou sistemas individuais de esgotamento sanitário, sendo vetado o lançamento no sistema de coleta de águas pluviais.

**11.2.2.** O sistema de caixas de gordura e de passagem deverão ter manutenção periódica, evitando incrustações ou extravasamentos.

**11.2.3.** Para escoamento da água de lavagem de pisos, o estabelecimento deverá dispor de sistema de ralos instalados em pontos estratégicos, com fecho hídrico e tampa escamoteável, devidamente interligado ao sistema de esgotamento sanitário.

## **12.** REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Lei Federal nº 8078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Lei Estadual/MG nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).

Lei Estadual/MG nº 14.130/2001 (Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências).

Lei Estadual nº 18.031/2009 (Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos).

Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Portaria MS/GM nº 2914/2011 (Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade).

RDC ANVISA nº 306/2004 (Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde).

Resolução CONAMA nº 358/2005 (Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências).

Decreto Estadual nº 44.746/2008 (Regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências).

BRASIL. Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 1994.

BRASIL. Manual: exposição a materiais biológicos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.





**4.** Os serviços de salão de beleza e barbearia devem possuir sala/área para o atendimento de manicure e pedicure, dotada de todos os insumos necessários.

**4.1.** Devem ser considerados de uso único, todos os artigos não passíveis de limpeza, desinfecção e/ou esterilização, como lixas para unhas e pés, palitos e espátulas de madeira, esponjas para higienização ou esfoliação da pele, dentre outros.

**4.2.** É recomendável o uso de proteção descartável nas bacias de pés e mãos.

**4.3.** Somente serão permitidos produtos hemostáticos que não precisarem entrar em contato direto com a pele do usuário.

**5.** Os serviços de salão de beleza e barbearia devem possuir área específica para a realização de procedimentos de depilação, garantindo a privacidade do cliente durante os procedimentos.

**5.1.** As ceras para depilação devem ser fracionadas em porções suficientes para cada cliente, sendo vetada a reutilização de sobras de ceras.

**5.2.** As pinças usadas devem sofrer processo de limpeza e desinfecção.

**5.3.** Os estabelecimentos de que trata este Regulamento devem utilizar de proteção descartável nas macas, devendo ser trocado a cada cliente, não sendo dispensado o processo de limpeza e desinfecção das mesmas a cada cliente.



